

**DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 096/2020**

Interessado: Procuradoria de Pessoal

Assunto: Audiências trabalhistas.

Vistos, etc.

1. Na reunião do Grupo de Trabalho – GT de Pessoal realizada no último dia 13 de março do corrente ano, a Procuradoria de Pessoal requereu ao Gabinete da PGE a dispensa de comparecimento às audiências de instrução no âmbito da Justiça Trabalhista, em relação aos feitos nos quais o Estado se encontra no polo passivo em decorrência de sua apontada responsabilidade subsidiária nas contratações de terceirização de serviços.

2. Compulsando os autos em que houve a dispensa de comparecimento do Procurador do Estado em audiências de casos desse jaez, verifica-se que não tem sido decretada a revelia do Poder Público, inexistindo, pois, prejuízos com a sua ausência<sup>1</sup>.

3. Com efeito, não há que se falar em presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor em desfavor da Fazenda Pública, por serem os bens públicos indisponíveis, impenhoráveis e inalienáveis, não podendo o administrador público deles dispor, salvo lei autorizativa em contrário.

4. Por conseguinte, não se pode aplicar os efeitos da revelia à Fazenda Pública pela ausência do Procurador do Estado, quando presente a figura do preposto, nos termos do artigo 345, II e IV do CPC/2015, com aplicação subsidiária à CLT.

5. Posto isso, autorizo, em caráter genérico, aos Procuradores do Estado lotados na Procuradoria de Pessoal, a deixarem de comparecer às audiências trabalhistas em que o Estado figure no polo passivo em razão de lhe ser imputada a responsabilidade subsidiária pela contratação terceirizada de serviços.

6. O não comparecimento à audiência deve ser informado nos autos, devendo o Procurador responsável pelo feito assegurar a presença de preposto do Estado, conforme orientações constantes da Decisão PGE/MS/GAB/N. 354/2017.

7. À Assessoria Técnica do Gabinete para:

<sup>1</sup> Vide autos n. 2019.01.15217, 2019.01.18743, 2019.01.21337, 2019.01.15918, 2019.01.17219, 2019.01.17682, 2019.01.17683, 2019.01.17684 e 2019.01.17685 do PGE.NET.

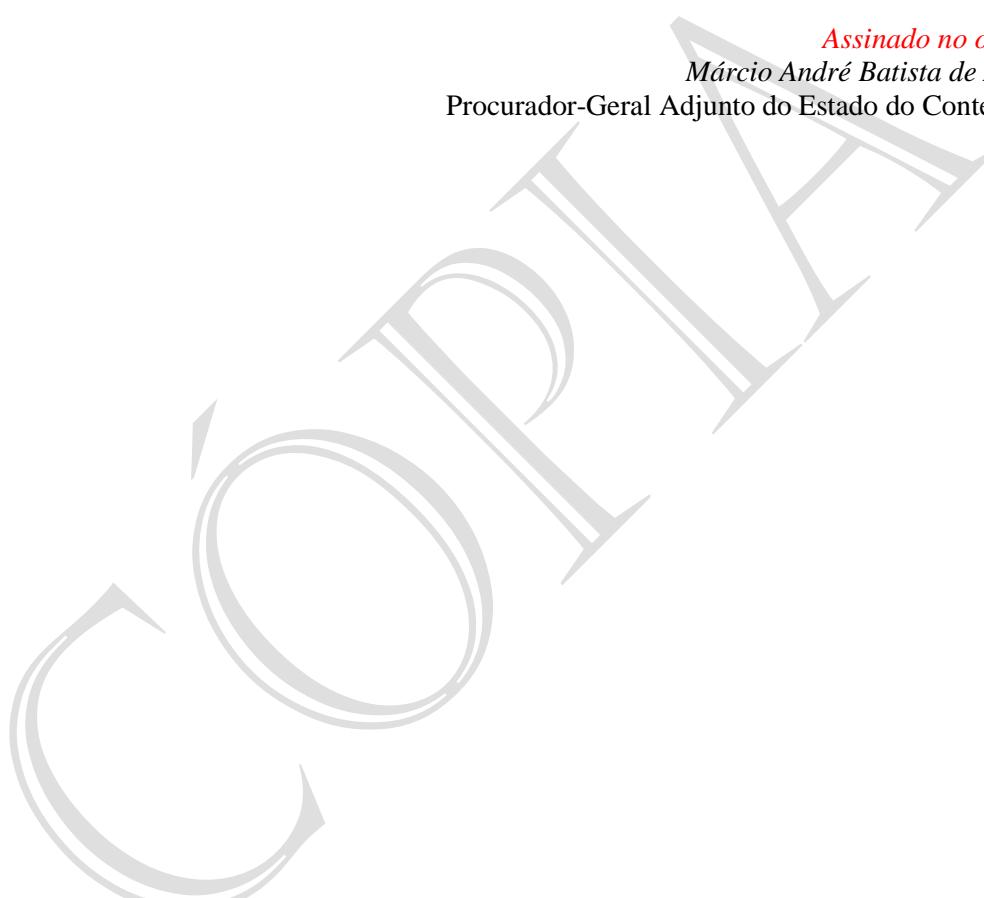
- a) dar ciência desta decisão à Procuradora do Estado Chefe da Procuradoria de Pessoal, que deverá dela cientificar os demais Procuradores lotados na Especializada;
- b) dar ciência desta decisão à Corregedoria-Geral;
- c) após, ao arquivo.

Campo Grande (MS), 17 de março de 2020.

*Assinado no original*

*Márcio André Batista de Arruda*

Procurador-Geral Adjunto do Estado do Contencioso



Processo n° 15/002402/2017  
Data 04/10/2017 Fis. 19  
Rubrica Portaria

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

**DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 354/2017**

MANIFESTAÇÃO PGE/PP/sem número

Processo n° 15/002402/2017

Interessados: Procuradores do Estado da Procuradoria de Pessoal

Assunto: Solicitação de dispensa no comparecimento dos Procuradores do Estado da PP nas audiências inaugurais de processos trabalhistas individuais

Ementa: PEDIDO DE DISPENSA DE COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA DO PROCURADOR DO ESTADO. DESIGNAÇÃO DE PREPOSTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA REVELIA.

1. A audiência inaugural nas ações trabalhistas visa à celebração de acordo.
2. Ausência de previsão legal que autorize o Estado de MS a firmar acordo nas audiências conciliatórias.
3. Viabilidade de designação de preposto para comparecimento nas audiências de conciliação, onde não há questões jurídicas a serem dirimidas, sem prejuízo da apresentação da respectiva contestação e carta de preposição pelo Procurador do Estado.

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento administrativo formulado pelos Procuradores do Estado lotados da Procuradoria de Pessoal - PP, no tocante à dispensa de comparecimento nas audiências conciliatórias inaugurais da Justiça do Trabalho na Comarca de Campo Grande - MS, por ser desnecessária e inviável, uma vez que não há previsão legal que autorize o Estado de Mato Grosso do Sul a firmar acordo em audiência de conciliação, ao passo que poderia ser designado preposto para representar o Estado de MS nessas audiências.

2. Houve a concordância da chefia imediata da PP, com algumas considerações: o Procurador do Estado responsável pelo processo judicial deve efetuar o protocolo da contestação e da carta de preposição tempestivamente; expedição de ofício ao órgão ao qual o preposto é vinculado com todas as informações pertinentes; contato telefônico com o preposto até 2 dias úteis antes da audiência; e consignação no PGE.Net por meio de Anotação PGE/MS acerca da ausência na audiência inaugural.

3. É o relatório do essencial.

Norton Rieffel Camatte  
Procurador do Estado

Processo nº 0310026-02117  
Data 03/10/13 Fis. 30  
Rubrica *Hallie*

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

4. A legislação trabalhista (art. 844, CLT<sup>1</sup>) preceitua que o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Contudo, o novo Código de Processo Civil, em aplicação subsidiária, apresenta em seu artigo 345, II e IV<sup>2</sup>, exceção à regra ao prever o afastamento dos efeitos da revelia quando o litígio envolver direitos indisponíveis, de titularidade coletiva. Destaque-se que a Fazenda Pública, em regra, não dispõe desses direitos, mas tão só os gere e fiscaliza.

5. Saliente-se, outrossim, que a Súmula 122 do TST<sup>3</sup> prevê que a ausência do reclamado acarreta a revelia, mesmo estando presente advogado munido de procuração e defesa na audiência inaugural, eis que a defesa é ato exclusivo do réu (podendo ser representado por gerente/preposto, conforme lição de Gustavo Filipe Barbosa Garcia<sup>4</sup>) e deve ser realizada na própria audiência.

6. Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado:

*REVELIA. APLICAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO N.º 2/CGJT DO TST E DA RECOMENDAÇÃO 1/2013 DESTE REGIONAL. No caso dos autos, o recorrente foi notificado para comparecer à audiência inicial e apresentou contestação postulando a aplicação da Resolução n.º 02 da CGJT. Não há manifestação de qualquer das partes no sentido da celebração de acordo, devendo ser aplicada a Resolução em atendimento aos princípios da garantia ao direito de ampla defesa, duração razoável do processo, segurança e produtividade. Incorreta, portanto, a declaração de revelia do terceiro reclamado. (Recurso Ordinário nº 0000794-74.2013.5.04.0019, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Relator Des. Marcelo Gonçalves de Oliveira, julgamento em 06 de novembro de 2014).*

7. No mesmo sentido, corrobora o entendimento externado por meio de decisão exarada no Pedido de Providências nº PP-6186-63.2013.5.00.0000, julgado pelo Ministro Ives Gandra Martins Filho em 26/08/2013, destacando-se o trecho que segue:

(...)

<sup>1</sup> Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

<sup>2</sup> Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

(...)

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

(...)

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

<sup>3</sup> REVELIA. ATESTADO MÉDICO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. A reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração, podendo ser ilidida a revelia mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência. (primeira parte - ex-OJ nº 74 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996; segunda parte - ex-Súmula nº 122 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003).

<sup>4</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 422. “Logo, de acordo com a expressa previsão legal, exige-se que o réu compareça a audiência, não sendo suficiente para afastar a revelia a presença do advogado, mesmo que portando procuração e defesa. O que se admite, como já estudado, é que o empregador se faça substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente”.

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

“Dessa forma, considerando a necessidade de adoção da medida em caráter nacional, pois a supressão da audiência de conciliação nos processos em que for parte ente da Fazenda Pública atende aos princípios de garantia ao direito de ampla defesa, duração razoável do processo, segurança e produtividade, esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho decidiu editar a Recomendação nº 2/2013, cujo objetivo foi conferir orientação aos magistrados quanto à dispensa de realização da audiência inaugural nos processos em que figuram como Parte qualquer um dos entes incluídos na definição de Fazenda Pública”.

Processo nº 151.502/2017

Data 30/10/17 Fls. 23

Rubrica:

8. Impende ressaltar, ainda, que o artigo 25 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (Resolução n. 02/2015) veda ao advogado o exercício concomitante de preposto e patrono na audiência da qual participe, não podendo, portanto, o Procurador do Estado atuar como tal.

9. No mesmo sentido, importa consignar que o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Recomendação CGJT nº 02/2013, recomenda que em processos nos quais são partes os entes incluídos na definição de Fazenda Pública, diante das inúmeras dificuldades listadas em seu conteúdo, não seja designada audiência inicial, exceto quando houver manifesto interesse de uma das partes na celebração do acordo.

10. Observe-se, ademais, que a Procuradoria-Geral do Estado expediu o Ofício n. 547/GAB/PGE ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (MS), no qual foi solicitada a análise acerca da possibilidade de instituir no âmbito de sua competência a recomendação para a dispensa da audiência preliminar de conciliação em processos trabalhistas envolvendo a Administração Pública Direta e Indireta, visando à celeridade e racionalização de procedimentos e custos, mormente diante das recomendações instituídas pelos diversos Tribunais Trabalhistas brasileiros (2ª, 4ª, 5ª e 15º região). Até a presente data não houve resposta à indagação.

11. Nesta linha, não vejo óbice ao requerimento formulado nas fls. 03-06 pelos Procuradores do Estado lotados na Procuradoria de Pessoal, autorizado pelas respectivas chefias nas fls. 10-16, motivo pelo qual, com base no art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar (Estadual) nº 95, de 26.12.2001, **acolho** o pedido formulado pelos Procuradores do Estado Arlethe Maria de Souza, Norton Riffel Camatte, Pablo Henrique Garcete Schrader, Renato Woolley de C. Martins, Judith Amaral Lageano, Rafael Coldibelli Francisco, João Cláudio dos Santos e Leandro Pedro de Melo, todos lotados na Procuradoria de Pessoal, ratificado pela subchefe Nathália dos S. Paes de Barros e pelo chefe Oslei Bega Junior, e **autorizo** a dispensa dos Procuradores do Estado de

Processo n° 15100240211  
Data 03/10/17 Fls. 23  
RJ/MS

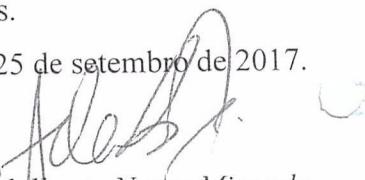
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

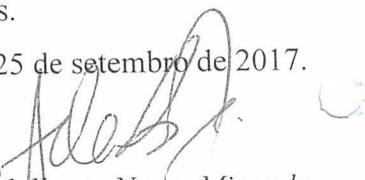
comparecerem nas audiências conciliatórias inaugurais da Justiça do Trabalho na comarca de Campo Grande - MS, ressaltando-se, outrossim, que devem ser observadas as considerações postas no despacho de f. 15-16, quais sejam: a) protocolo da contestação e carta de preposição tempestivamente; b) expedição de ofício ao órgão a que o preposto é vinculado, informando todos os dados da audiência (local, horário, assunto), bem como ressaltando que o não comparecimento deste ensejará responsabilidade administrativa, delimitando-se, ainda, ao preposto apenas a função de comparecimento, podendo expressar-se tão somente durante a audiência pela concordância com a exclusão do Estado de MS do processo, nas hipóteses de conciliação entre o reclamante e a empresa contratada pelo Estado de MS; c) contato telefônico em até 2 dias úteis antes da data da audiência com o preposto para reforçar a necessidade de seu comparecimento; e d) consignação na pasta do processo, por meio de Anotação PGE/MS, da sua ausência na audiência inaugural.

12. Assim, determino à Assessoria Técnica do Gabinete que:

- a) proceda à devolução dos autos à Procuradoria de Pessoal para ciência e providências que reputar necessárias;
- b) dê ciência às Procuradorias Regionais acerca desta decisão; e
- c) expeça ofício circular aos órgãos da Administração Pública Estadual para cientificar as autoridades respectivas acerca da necessidade de comparecimento dos prepostos vinculados a cada um dos seus órgãos às audiências trabalhistas informadas pelos Procuradores do Estado responsáveis pelos processos judiciais.

Processo no. 15120021017  
Data 30/10/17 Fls. 27v  
Rubrica: 

Campo Grande (MS), 25 de setembro de 2017.

  
Adalberto Neves Miranda  
Procurador-Geral do Estado



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA

OF.TRT/GP/JA N. 002/2017

Campo Grande, 3 de outubro de 2017.

**Exmo. Senhor**  
**Adalberto Neves Miranda**  
**Procurador-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul**

**Assunto: Ofício nº 547/GAB/PGE.**

Senhor Procurador,

Cumprimentando Vossa Excelência, informo que este TRT 24ª Região adotou providências para cumprimento integral da Recomendação CGJT nº 02/2013 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no que se refere à dispensa do comparecimento da Administração Estadual nas audiências iniciais para tentativa de conciliação.

Nesse sentido, os despachos e intimações emitidos pelo CEJUSC-JT - Campo Grande registram expressamente que, em relação ao ente público, fica "dispensado do comparecimento àquela audiência inaugural (Recomendação nº 2/2013 da CGJT)".

Além disso, o CEJUSC-JT - Campo Grande tem se preocupado em orientar as Varas do Trabalho de Campo Grande atendidas pela observância nos procedimentos de triagem da não remessa àquele Centro de processos que figurem no polo passivo entes da Administração Pública (cópia de ofício em anexo).

Colho o ensejo para renovar as manifestações de elevada estima e apreço.

Respeitosamente,

**Júlio César Bebber**  
Juiz Auxiliar da Presidência do TRT da 24ª Região

Processo n° 151002402117  
Data 08/11/17 32  
Rúbrica *Deuone*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS / CEJUSC-JT CAMPO GRANDE

OF. TRT/CEJUSC-JT-CG N. 009/2017

Campo Grande, 5 de setembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
**Renato Luiz Miyasato de Faria**  
Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Campo Grande

Senhor Juiz,

Tem se mostrado alvissareira a realização das audiências inaugurais das Varas do Trabalho de Campo Grande que aderiram ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas / CEJUSC-JT Campo Grande, já se constatando, inicialmente, impacto positivo nos dados estatísticos no aspecto relacionado ao prazo para entre a distribuição do processo e a realização da primeira audiência.

Além desse primeiro reflexo, também constatamos que foram solucionados por acordo, arquivamento ou sentença, nos casos de revelia, cerca de 22% (vinte e dois pro cento) dos 431 (quatrocentos e trinta e um) processos das 3ª, 6ª e 7ª Varas do Trabalho de Campo Grande que tiveram audiências designadas no CEJUSC no mês de agosto de 2017.

Na expectativa de aperfeiçoar e otimizar o funcionamento do CEJUSC para melhor auxiliar as unidades judiciárias integradas ao projeto conciliatório do TRT 24 é que solicito a observância dos seguintes parâmetros e procedimentos quando da triagem e remessa dos autos para o CEJUSC:

1) Não remeter processos quando presentes no polo passivo da demanda apenas entes enquadrados na definição de Fazenda Pública, bem como aqueles que possuem as mesmas prerrogativas processuais, tal qual a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

2) Não remeter processos em que discuta apenas matéria de direito, não demandando a realização de audiências para a produção de provas, incluindo-se dentre eles as demandas de cobrança de contribuição sindical;

Processo nº 15/002402/17  
Data 08/11/17 - 33  
Assinatura  
Guilherme



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS / CEJUSC-JT CAMPO GRANDE

3) Não remeter processos com pretensões relativas à produção antecipada de provas, exibição de documentos, expedição de alvarás judiciais e outros que não demandem a realização de audiência conciliatória; e

4) Inserir alertas no sistema PJe-JT quando houver sido reconhecida a prevenção de modo que o número do processo não corresponda à unidade judiciária na qual os autos estão tramitando, a fim de evitar equívocos nas designações das audiências de instrução.

Por ser oportuno, reňovo os protestos de elevada estima e consideração, pontuando receptividade do CEJUSC Campo Grande às críticas e sugestões.

BORIS LUIZ CARDozo DE Assinado de forma digital por BORIS  
SOUZA:30824747 LUIZ CARDozo DE SOUZA:30824747  
Dados: 2017.09.11 18:55:47 -04'00'  
BÓRIS LUIZ CARDozo DE SOUZA  
Juiz do Trabalho Substituto  
Coordenador do CEJUSC-JT Campo Grande



Processo n° 15/002102/17  
Data 10/11/17 fls. 49  
Rubiácea / Guacaná

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ofício n. 749/GAB/PGE

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2017.

Senhor Desembargador Presidente,

Considerando a resposta do Ofício n. 547/GAB/PGE/2017 (doc. anexo), através do OF.TRT/GP/JA n. 002/2017, expedido pelo Juiz Auxiliar da Presidência do TRT da 24ª Região, que informa que esse Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região adotou providências para cumprimento integral da Recomendação CGJT n. 02/2013, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no que se refere à dispensa do comparecimento da Administração Estadual nas audiências iniciais para tentativa de conciliação. Do mesmo expediente extrai-se que despacho e intimações emitidos pelo CEJUSC-JT - Campo Grande registram expressamente que, em relação ao ente público, fica dispensado o comparecimento na audiência inaugural.

Desse modo, quer parecer que apenas as Varas do Trabalho de Campo Grande (MS) estão recebendo tal orientação, contudo, tendo em vista que esta Procuradoria-Geral do Estado atua em todo o Estado de Mato Grosso do Sul através das Procuradorias Regionais de Aquidauana, Corumbá, Coxim, Dourados, Naviraí, Nova Andradina, Paranaíba, Ponta Porã e Três Lagoas, que atendem várias comarcas conforme anexo, solicito a Vossa Excelência análise da possibilidade de extensão do mesmo tratamento de dispensa do comparecimento da Administração Estadual nas audiências iniciais para tentativa de conciliação nas Varas do Trabalho de todo o território do Estado de Mato Grosso do Sul.

Atenciosamente,

ADALBERTO NEVES MIRANDA  
Procurador-Geral do Estado  
Assinado Digitalmente

Ao Excelentíssimo Senhor,  
JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA  
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região  
Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 208  
79.031-908 - Campo Grande - MS

Elaborado por: Ibmascarenhas

Este Ofício possui anexo(s)

Av. Des. José Nunes da Cunha, Bl. 4, Parque dos Poderes - CEP 79031310 - Campo Grande/MS - CNPJ - 02941240000116 - Telefone: (67)3318-2600

Este documento é cópia do original. Para conferir o original, acesse o site [www.edoc.ms.gov.br](http://www.edoc.ms.gov.br), e informe o código OF005F08F.  
Assinado digitalmente por ADALBERTO NEVES MIRANDA - Hora do servidor: 10/11/2017 17:25:57

Protocolo: 15/002102/2017  
Data: 10/11/2017